

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/006.630/89-19

SESSAO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.200

RECURSO Nº 75.688 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 A 1988

RECORRENTE - D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

RECORRIDA - DRF em RECIFE - PE

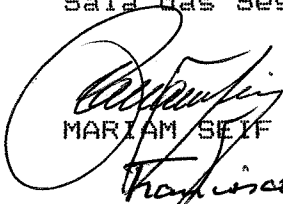
R.C.G.

**DECORRENCIA** - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

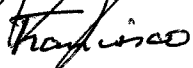
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **D. RODRIGUES & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-83.583, de 08/06/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10480/006.630/89-19

RECURSO Nº: 75.688

ACÓRDÃO Nº: 101-85.200

RECORRENTE: D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O


A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe julgou improcedente a impugnação com que contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 39.

Trata-se de cobrança de contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1989, decorrendo a exigência do que consta do processo original nº 10480/005.834/89-23.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica, base de cálculo da citada contribuição, se prejudicou por omissão de receita nos exercícios de 1986, 1988 e 1989 e arbitramento do lucro no exercício de 1987.

O Recurso nº 100.319, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 101-83.583, de 08/06/92, dado provimento, em parte, ao recurso para considerar improcedente o arbitramento e bem assim excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 15,75; NCz\$ 8.762,94, NCz\$ 876,80 e NCz\$ 3.248,60, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

é o relatório.

Fm 

PROCESSO Nº: 10480/006.630/89-19

ACÓRDÃO Nº: 101-85.200

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.


A cobrança da contribuição FIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou no processo original ou matriz.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-FIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, ante a íntima relação de causa e efeito.

Revela notar que o processo matriz já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, havendo o Colegiado, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, os valores de NCz\$ 15,75; NCz\$ 8.762,94; NCz\$ 876,80 e NCz\$ 3.248,60, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, considerando ainda improcedente o arbitramento levado a efeito no exercício de 1987, nos termos do Acórdão nº 101-83.583, de 08/06/92.

Tratando-se de processo decorrente há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido pelo Colegiado no processo matriz, ante o nexu causal existente.

FM 

PROCESSO Nº: 10480/006.630/89-19

ACÓRDÃO Nº: 101-85.200

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no Acórdão nº 101-83.583, de 08/06/92.

Brasília-DF, 21 de maio de 1993

*Francisco de Assis Miranda*  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR